



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 584, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, pela inclusão do art. 49-A, para determinar que o objeto da licitação somente poderá ser adjudicado para licitante que comprovar, por meio de certidões emitidas pela junta comercial, que nenhum dos seus sócios ou seus parentes até o terceiro grau integrava o quadro societário de outra empresa que tenha participado do certame, nos momentos da abertura do procedimento licitatório, da apresentação das propostas e do julgamento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. A adjudicação do objeto da licitação somente poderá beneficiar licitante que comprovar, por meio de certidões emitidas pela junta comercial, que nenhum de seus sócios ou respectivos parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, detinha participação significativa ou controle, direto ou indireto, em outra empresa que tenha participado do certame, nos momentos da abertura do procedimento licitatório, da apresentação das propostas e do julgamento.

§ 1º Os requisitos previstos no *caput* devem permanecer ao longo do contrato decorrente do procedimento licitatório, assim como em suas prorrogações, sob pena de imediata rescisão contratual.

§ 2º Na hipótese de o licitante não cumprir a exigência prevista no *caput*, a adjudicação poderá beneficiar o licitante cuja proposta tenha sido classificada imediatamente a seguir.

§ 3º Não havendo licitante que atenda aos requisitos do *caput*, a licitação deve ser revogada, no interesse da Administração.

§ 4º O instrumento convocatório da licitação conterà dispositivo do qual constem as disposições deste artigo.”

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.**

93.

.....

..

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, a prática de atos previstos nesta lei, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se este Projeto de Lei de forma direta e transparente: é contumaz a participação em mesmo certame licitatório de mais de uma empresa sujeita a controle de sócios comuns ou cujos controladores são parentes. Essa prática tem se mostrado lesiva à Administração Pública, especialmente quando se trata de licitações na modalidade convite. Manipula-se, desavergonhadamente, o procedimento licitatório em favor de licitantes inescrupulosos.

Pretende-se o equacionamento dessa questão pela exigência, direcionada à autoridade administrativa responsável pela adjudicação do objeto licitado, de que o ato somente poderá ser praticado em favor de licitante que comprovar, mediante apresentação de certidões emitidas por juntas comerciais, que nenhum de seus sócios ou respectivos parentes, consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, detinha participação significativa ou controle, direto ou indireto, em outra empresa que tenha participado do certame. Essa condição deverá estar presente nos momentos da abertura do procedimento licitatório, da apresentação das propostas e do julgamento.

Não se trata de um requisito para habilitação do licitante, mas, conforme dito, uma imposição legal feita à autoridade competente para praticar o último ato do procedimento licitatório. Cabe a ele cobrar o cumprimento da exigência feita na lei.

Para as empresas que se enquadrem na hipótese impeditiva da adjudicação do objeto da licitação, o comando legal é transparente, e cabe a elas incorrer no risco e

arcar com o ônus de participar de certames licitatórios sem ter a possibilidade de ver o objeto adjudicado em seu favor. É basilar que uma empresa conheça os seus controladores, diretos e indiretos, assim como quem são os que nela possuem participações significativas. Por outro lado, os controladores e detentores de participações significativas também não podem alegar desconhecimento da norma legal, cabendo a eles dar ciência às empresas da incidência no impeditivo legal. Tudo isso se resolve internamente aos ainda potenciais licitantes.

No interesse da Administração, as condições para ser beneficiário da adjudicação do objeto licitado devem perdurar ao longo do contrato e suas prorrogações, sob pena de imediata rescisão do contrato.

Para garantir a efetividade da regra legal, a proposição estabelece sanção para aqueles que frustrarem ou fraudarem, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, a prática de atos previstos na Lei de Licitações e Contratos. Entre eles, o ato de adjudicar o objeto.

Considerando a relevância da matéria e seu cunho moralizador, contamos com o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em setembro de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Capítulo II
Da Licitação
Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Capítulo IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL
Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Capítulo II
Da Licitação
Seção IV
Do Procedimento e Julgamento

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Capítulo IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL
Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Publicado no **DSF** em 20/09/2011

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14841/2011**